



PROCESSO Nº	5.817-3/2015
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ

SUMÁRIO		
1.	Relatório	02
1.1	Das manifestações	07
1.1.1	Das manifestações dos Senhores João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, ex-Administradores da EURO DTVM e Sérgio de Moura Soeiro, Controlador da EURO DTVM	08
1.1.2	Da Manifestação da Massa Falida da EURO DTVM – Administrador Judicial, Senhor Jaime Nader Canha	10
1.1.3	Da manifestação do Senhor Getúlio Alves – ex-Diretor do PREVIPAZ	12
1.1.4	Da manifestação do Senhor Amélio Paulino - ex-Diretor do PREVIPAZ	13
2.	Da Análise Instrutória	17
2.1	Da análise das manifestações dos Senhores João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, ex-Administradores da EURO DTVM e Sérgio de Moura Soeiro, Controlador da EURO DTVM	17
2.1.1	Das atribuições e Competências do Banco Central do Brasil - BACEN	17
2.1.2	Das inspeções do BACEN nas Operações realizadas pela EURO DTVM a partir de 2004	18
2.1.3	Da necessidade do BACEN integrar a Lide	18
2.1.4	Da Desconsideração da Personalidade Jurídica da EURO DTVM e consequente extensão do cumprimento de obrigações por parte dos administradores e sócios	19
2.1.5	Da individualização das condutas praticadas pelo sócios e ex-administradores	20
2.1.6	Das atividades desenvolvidas pela Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	20
2.1.7	Do <i>Modus Operandi</i> da Euro DTVM	22
2.1.8	Do prejuízo econômico acarretado ao PREVIPAZ	22
2.1.9	Da ANBIMA	23
2.2	Da análise da manifestação da massa falida da EURO DTVM - Administrador Judicial - Senhor Jaime Nader Canha	24
2.3	Da análise da manifestação do Senhor Getúlio Alves de Lima - ex-Gestor do PREVIPAZ	24
2.4	Da análise da manifestação do Senhor Amélio Paulino - ex-Gestor do PREVIPAZ	24
3.	Do Pedido de Diligência	28
3.1	Da notificação do Senhor Amélio Paulino ex-Gestor do PREVIPAZ	29
3.2	Da citação dos Sócios-Proprietários da Empresa Quality	30
4.	Da retificação do Relatório Técnico	30
4.1	Da nova notificação do Senhor Amélio Paulino, ex-Gestor do PREVIPAZ	30
4.2	Da manifestação do Senhor Amélio Paulino, ex-Gestor do PREVIPAZ	31
4.3	Da análise da manifestação do Senhor Amélio Paulino, ex-Gestor do PREVIPAZ – Relatório Técnico de Redefesa	32
5.	Do Parecer Ministerial	33



PROCESSO Nº	5.817-3/2015
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ
GESTORES	AMÉLIO PAULINO - EX-DIRETOR EXECUTIVO GETÚLIO ALVES DE LIMA - EX-DIRETOR EXECUTIVO
INTERESSADOS	ELSON JACINTO DA SILVA - SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA; JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO - EX-ADMINISTRADOR DA EURO DTVM SA.; JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM - EX-ADMINISTRADOR DA EURO DTVM SA.; ROSÂNGELA MOURA SILVA - SÓCIA-PROPRIETÁRIA DA EMPRESA QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA; E SÉRGIO DE MOURA SOEIRO - CONTROLADOR DA EURO DTVM SA.
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, nos termos do artigo 224, inciso II, alínea “a” e 225 da Resolução nº 14/2017 - TCE, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, com a finalidade de analisar indícios de irregularidades/ilegalidades nas aplicações de recursos previdenciários em Títulos Públicos Federais.

2. A Secex de Atos de Pessoal e RPPS utilizou como fonte de análise as informações prestadas por meio do Sistema Aplic referentes às aplicações financeiras e aos fatos ocorridos no período de 2007 a 2014, cuja análise identificou irregularidades nas aquisições de Títulos Públicos Federais nos exercícios de 2007 e 2008.

3. Por meio do Relatório Técnico Preliminar, a Secex sugeriu:

H:\2018\RNI\58173-2015 - PPPS Peixoto de Azevedo - RNI\RNI PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



1) **Decisão sobre a admissibilidade da Representação de Natureza Interna** para apuração dos indícios de irregularidades/ilegalidades elencados e respectivas responsabilidades, conforme artigo 89, inciso IV, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT;

Admitida a representação, sugere-se:

2) **Citação dos diretores executivos do PREVIPAZ, sr. Amélio Paulino e sr. Getúlio Alves de Lima**, nos exercícios de 2007 e 2008, respectivamente, para que, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentem esclarecimentos e providências, quanto ao inteiro teor da presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, sob pena de incorrerem em revelia e confissão, conforme os atos ou fatos tidos como irregulares/ilegais, elencados a seguir:

Responsáveis: Sr. Amélio Paulino e sr. Getúlio Alves de Lima – Diretores Executivos da PREVIPAZ (exercícios 2007 e 2008, respectivamente).

2.1 LB 24. Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo **aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).**

(Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).

2.1.1. aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;

2.1.2. aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando **prejuízos** a PREVIPAZ no valor total de **R\$ 198.836,37**, conforme demonstrado a seguir:

Sobrepreço em 2007	R\$ 49.750,40
Responsável	Amélio Paulino – Diretor Executivo 2007
Sobrepreço em 2008	R\$ 149.085,97
Responsável	Getúlio Alves de Lima – Diretor Executivo 2008

3) **Citação do controlador e dos administradores da empresa EURO DTVM**, a seguir relacionados, para que se manifestem acerca das vendas dos títulos públicos com sobrepreço ao PREVIPAZ, nos exercícios de 2007 e 2008.

Irregularidade: Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

Responsável: Empresa EURO DTVM S/A

Controlador: Sérgio de Moura Soeiro

Administradores: João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim

4) **Notificação do liquidante da EURO DTVM**, Sr. Osmar Brasil de Almeida, rua Senador Dantas.

4. Em consonância com a Lei Complementar nº 269/2007-TCE e com a Resolução nº 14/2007-TCE, os Srs. Amélio Paulino; Getúlio Alves de Lima; João Luiz Ferreira Carneiro; Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro, foram citados para conhecimento e manifestação, e o Sr. Osmar Brasil de Almeida notificado para prestar informações sobre a EURO DTVM SA..



5. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis apresentaram manifestações e documentos, cuja análise pela unidade de instrução resultou na seguinte conclusão:

*“Desse modo, ratifica-se o dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo, no montante de **R\$ 198.836,37**, devido à negociação de títulos públicos com sobrepreço, no período de 2007 e 2008, atribuindo-se a responsabilidade aos requeridos sr. **Amélio Paulino** e à empresa **EURO DTVM S/A**, responsabilidade esta que se estende aos sr(s) **Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim.**”*

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer no Pedido de Diligência nº 43/2016:

a) para citação da empresa Quality Consultoria, por meio dos seus sócios-administradores, Sr. Elson Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura Silva, para, querendo, apresentar defesa nos autos referente à ocorrência de sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais no exercício de 2007 e 2008, em total observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) para expedição de nova notificação do Sr. Amélio Paulino, Diretor Executivo PREVIPAZ, exercício de 2007, para que apresente a íntegra do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria, vigente à época dos fatos;

c) após, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para análise, conforme determina o art. 227, § 2º, do RITCE/MT;

d) por fim, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo na condição de fiscal da lei, em conformidade com o estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Em observância ao Pedido de Diligência, o Sr. Amélio Paulino, ex-gestor do PREVIPAZ, foi notificado para apresentar a cópia integral do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria e Assessoria. Os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, sócios-proprietários da empresa Quality, foram citados para apresentar manifestação acerca da ocorrência de sobrepreço nas aquisições de Título Públicos Federais realizadas pelo PREVIPAZ nos exercícios de 2007 e 2008.

8. O Sr. Amélio Paulino, ex-gestor do PREVIPAZ, apresentou a cópia do contrato conforme solicitado. No entanto, os sócios-proprietários da empresa Quality mantiveram-se inertes, razão pela qual a unidade de instrução sugeriu o prosseguimento do processo, com a conseqüente declaração da revelia e a caracterização da irregularidade atribuída à empresa.

H:\2018\RNI\58173-2015 - PPPS Peixoto de Azevedo - RNI\RNI PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



9. No decorrer da análise, a Secex verificou que o Sr. Getúlio Alves de Lima não era o gestor do PREVIPAZ no exercício de 2008, período em que também foram realizadas aquisições de Títulos Públicos acima do valor de mercado.

10. Desse modo, o Relatório Técnico foi retificado para imputar a responsabilidade ao Sr. Amélio Paulino – gestor no exercício de 2008 –, bem como para permitir sua defesa pelo prejuízo causado ao RPPS de Peixoto de Azevedo no montante de R\$ 149.085,97 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em virtude da aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações do artigo 22, § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 - CMN e dos artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal.

11. Em decorrência, o Relator à época determinou a notificação do Sr. Amélio Paulino para apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade ocorrida no exercício de 2008, cuja manifestação resultou no Relatório Técnico de Redefesa:

3.CONCLUSÃO

Da análise da defesa apresentada pelo responsável notificado, sr. Amélio Paulino, foi possível constatar que nenhum dos argumentos por ele expostos merecem ser acatados, em razão da comprovação de que as operações de aquisição de títulos públicos no exercício de 2008 foram realizadas em desacordo com as determinações legais do artigo 37, caput (princípio da eficiência), e o artigo 70, caput (princípio da economicidade), ambos da CF/1988, artigo 6º, inciso IV, da Lei n 9.717/1998, artigo 22, inciso I, alínea “a” e §2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007.

Destaca-se que o dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo, no total de R\$ 198.836,37, (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais, trinta e sete centavos), em razão de negociação de títulos públicos com sobrepreço, no período de 2007 e 2008, atribuindo-se a responsabilidade ao sr. Amélio Paulino, à empresa EURO DTVM S/A, responsabilidade esta que se estende aos sr (s) Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim e sr. Elson Jacinto da Silva e a sra. Rosângela Moura Silva – Representantes da empresa Quality Consultoria (E. R. Moura e Silva Ltda. - CNPJ 09.920.988/0001-45).

Transcreve-se a seguir, as irregularidades relativas aos exercícios de 2007 e 2008, conforme consta do Relatório Preliminar:

AQUISIÇÕES DE TÍTULOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE 2007 E 2008	
LB 24	<i>Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</i>



	<p><i>Aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;</i></p> <p>Aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos a PREVIPAZ no valor total de R\$ 198.836,37.</p> <p>– Sobrepreço em 2007: R\$ 49.750,40; – Sobrepreço em 2008: R\$ 149.085,97</p>
Responsáveis	<p>Amélio Paulino – ex-Gestor (exercício de 2007 e 2008); Elson Jacinto da Silva - Sócio-Proprietário da Empresa Quality Consultoria e Assessoria; João Luiz Ferreira Carneiro – ex-Administrador EURO DTVM; Jorge Luiz Gomes Chrispim – ex-Administrador EURO DTVM; Sérgio de Moura Soeiro – Controlador da EURO DTVM; e Rosângela Moura Silva - Sócia-Proprietária da Empresa Quality Consultoria e Assessoria.</p>

12. O Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 1.732/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

“pelo conhecimento dos autos, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 224, II, a, e 225 do RITCE/MT, e **manifesta-se**, no mérito, pela **procedência parcial** desta **Representação de Natureza Interna e**

a) pelo afastamento da irregularidade **LB24** imputada a **Getúlio Alves de Lima;**

b) pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa **Euro DTVM S/A**, com fundamento no art. 50 do Código Civil e art. 158 da Lei nº 6.404/76;

c) pela condenação de **Amélio Paulino** – ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ (2007 e 2008); **Jorge Luiz Gomes Chrispim, João Luiz Ferreira Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro** – sócios administradores da **Euro DTVM S/A**; e a **Quality – Consultoria e Assessoria** (E. R. Moura e Silva Ltda. ME) a **restituírem, solidariamente, R\$ 198.836,37** aos cofres do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo.**

d) pela aplicação de multa, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a **Amélio Paulino**, em razão da ineficiência na gestão de ativos previdenciários, envolvendo a aquisição de títulos públicos, irregularidade classificada como **LB 24;**

e) pela aplicação de multa proporcional ao dano, de acordo com o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, a **Amélio Paulino, Jorge Luiz Gomes Chrispim, João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro** e à **Quality – Consultoria e Assessoria** (E. R. Moura e Silva Ltda. ME);

f) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 196 do RITCE/MT, para a adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista a presença de indícios de improbidade administrativa.”



13. Em análise dos autos, esta relatoria verificou que os Sócios-Proprietários da empresa Quality Consultoria e Assessoria foram citados por via postal¹; entretanto, não apresentaram manifestação. Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados, via edital², com novo prazo para manifestação; todavia, os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva optaram por não se manifestar.

14. Destarte, passo a descrever as irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade instrutória, bem como as manifestações apresentadas pelos defendentes, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1 Das manifestações

Responsáveis
<i>Amélio Paulino - ex-gestor do PREVIPAZ (2007 e 2008)</i>
<i>João Luiz Ferreira Carneiro - ex-administrador da EURO DTVM SA.</i>
<i>Jorge Luiz Gomes Crhispin - ex-administrador da EURO DTVM SA.</i>
<i>Sérgio de Moura Soeiro - Controlador da EURO DTVM SA.</i>
<i>Elson Jacinto da Silva - Sócio-Proprietário da Empresa Quality Consultoria e Assessoria</i>
<i>Rosângela Moura Silva - Sócia-Proprietária da Empresa Quality Consultoria e Assessoria</i>
<i>Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988). (Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</i>
<i>Aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70, caput, da Constituição Federal.</i>
<i>Aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos a PREVIPAZ no valor total de R\$ 198.836,37.</i> <i>– Sobrepreço em 2007: R\$ 49.750,40;</i> <i>– Sobrepreço em 2008: R\$ 149.085,97</i>

¹ Ofícios nºs 204 e 205/2016/GAB/SR

² Ofícios nºs 299 e 300/2018/GAB/LHL

H:\2018\RN\58173-2015 - PPS Peixoto de Azevedo - RNI\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



1.1.1 Das manifestações dos Senhores João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, ex-Administradores da EURO DTVM e Sérgio de Moura Soeiro, Controlador da EURO DTVM

15. Inicialmente os interessados arguíram que, em razão da liquidação extrajudicial da EURO DTVM SA., se faz necessário que o Banco Central - BACEN integre a demanda, uma vez que sua competência ultrapassa o ato de fiscalizar o mercado financeiro, editando normas, concedendo autorizações, fiscalizando e intervindo nas instituições que regula.

16. Justificaram que a responsabilidade do Banco Central se caracteriza na ausência de fiscalização efetiva, razão pela qual deveria responder pelos eventuais prejuízos causados pela EURO DTVM SA.

17. Assinalaram que não há amparo fático que estabeleça a responsabilidade objetiva dos requeridos em ressarcir os possíveis prejuízos detectados, pois todas as operações foram ordenadas e canceladas pelo gestor do PREVIPAZ.

18. Segundo os defendentes o Relatório Técnico não demonstrou qualquer ato por eles praticado que indique que agiram com dolo; não especificou o nexos causal entre os fatos ocorridos e as condutas praticadas pelo ex-administradores e pelo controlador; não apresentou a descrição individualizada das condutas, fator essencial para a apuração de responsabilidades; não apontou a sistemática da venda de títulos; e tampouco demonstrou o prejuízo do Fundo Previdenciário no que tange ao fluxo de recursos com a compra de títulos.

19. Declararam que a EURO DTVM SA. atuava como mera intermediadora de negociação, ficando a venda de Títulos Públicos Federais a cargo do Tesouro Nacional; não tendo a EURO qualquer responsabilidade nas operações dos fundos de investimento com Títulos Públicos Federais, haja vista que a política de investimento em Títulos Públicos é exclusivamente de responsabilidade dos diretores do Fundo.



20. Alegaram que a simples intermediação da venda de título não é crime, tampouco constitui conduta administrativa relevante.
21. Pontuaram ainda que a remuneração das corretoras e distribuidoras atuantes no Mercado de Balcão é feita com base em tabela, não sendo permitido outra remuneração ou vantagem em detrimento do cliente.
22. Sustentaram que, conforme as Atas de Reunião dos Conselhos Administrativo e Fiscal, a diretoria do Fundo definiu os padrões de investimentos. E que a venda de títulos foi aprovada sem qualquer interferência da EURO, que se limitou a intermediar as transações conforme as determinações do cliente.
23. Relataram também que seria improvável que o RPPS não soubesse da formação dos preços dos títulos que comprava e vendia, visto que, no caso de títulos públicos, a formação dos preços se dá por meio de consultas realizadas entre os integrantes do mercado financeiro, sejam distribuidoras, corretoras ou bancos.
24. Explicaram que os negócios envolvendo títulos públicos, após previamente definidos pelos operadores, são transferidos via terminal SELIC, ou seja, o computador transfere o registro do título imediatamente ao banco comprador, sendo o crédito feito ao banco vendedor; dessa maneira, as partes possuem total controle da operação, não existindo a hipótese de a Distribuidora ludibriar o cliente, uma vez que o sistema é fiscalizado em tempo real pelo BACEN, que coíbe qualquer tipo de desvio.
25. Adicionaram que os Títulos Públicos emitidos pelo Tesouro Nacional são os únicos ativos financeiros em que a aplicação pode concentrar até 100% (cem por cento) dos recursos previdenciários, pois, ao abrir uma conta de custódia segregada no Banco Central do Brasil, o RPPS tem a certeza que os títulos públicos estarão livres dos riscos de insolvência/liquidação a que estão sujeitas as instituições financeiras. Diante disso, não há como afirmar a ocorrência de fraude ou desvio.



26. No que tange à metodologia utilizada pela ANBIMA para a precificação de ativos financeiros, alegaram que esta não seria segura e precisa, por se basear em negócios que não se concretizaram. Acrescentaram que a adoção de critérios de comparação entre os preços mínimo, médio e máximo não reflete prejuízos, apenas eventuais perdas.

27. Outrossim, afirmam que o Relatório de Auditoria pretende conceituar prejuízo como sendo a diferença entre o preço da compra ou da venda e o preço pelo qual teoricamente o título poderia ter sido comprado e vendido por um ato único e exclusivo dos gestores do Fundo.

28. Declararam ainda que as condutas dos defendentes não foram individualizadas e não foram demonstradas as respectivas participações no evento. Sob esse entendimento afirmaram que:

a) o Sr. Sérgio de Moura Soeiro não tinha conhecimento das operações, tampouco poder para realizá-las, pois atuava na área contábil;

b) o Sr. João Luiz Ferreira Carneiro não era administrador da EURO DTVM, pois trabalhava na parte operacional que consiste na compra e venda e lançamento das operações; no entanto, ambos só ficavam cientes das operações após realizadas;

e

c) o Sr. Jorge Luiz Gomes Chrispim sempre atestou sua responsabilidade pelas operações, salientando que as operações são realizadas de forma lícita e em conformidade com os padrões de mercado.

29. Por fim, pontuaram que as operações efetuadas pela EURO DTVM SA. não geraram prejuízos, não se caracterizaram como atos de gestão e não evidenciaram fraude.

1.1.2 Da Manifestação da Massa Falida da EURO DTVM SA – Administrador Judicial, Senhor Jaime Nader Canha

30. O Sr. Jaime Nader Canha informou que em 12/02/2014 foi decretada a falência da EURO DTVM SA.³, cuja administração judicial lhe foi atribuída, e acrescentou que não

³ Processo nº 0332949-45.2013.8.19.0001

H:\2018\RN\58173-2015 - PPPS Peixoto de Azevedo - RN\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPA Z - Relatório - icc.odt



é o Representante Legal da empresa falida, razão pela qual solicitou que as notificações sejam enviadas diretamente à Distribuidora.

31. Declarou que, no âmbito da corretora EURO DTVM-ELE, a intermediação dos negócios da ora falida era realizada pela empresa UP2 Assessoria e Serviços Ltda., cujos sócios e sede da empresa não foram localizados.

32. Com relação às condutas adotadas na condução dos negócios, declarou que tais informações devem ser prestadas pelos responsáveis no período que antecedeu a liquidação, sendo os Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro.

33. Assinalou que, conforme as informações prestadas pelos antigos administradores em diversos procedimentos investigatórios, a metodologia de mercado utilizada nas operações de compra e venda dos títulos era a mesma praticada pelo mercado financeiro à época e, sendo o mercado financeiro volátil e perspicaz, não seria possível estabelecer ou firmar qualquer parâmetro para as operações realizadas no âmbito da DTVM.

34. Questionou a legitimidade da Massa Falida da EURO DTVM SA. em figurar na presente Representação, visto que toda fundamentação da Representação se reveste de ato típico, supostamente perpetrado pelos antigos controladores.

35. Ressaltou que, sob o revestimento da pessoa jurídica, os antigos sócios promoveram ações temerárias em conluio com os demais representados.

36. Sublinhou que a Falida EURO jamais usufruiu das supostas atividades irregulares. Ademais, as negociações no âmbito da DTVM se efetivaram por meio da escrituração contábil em conta de terceiro, caso da UP2 Assessoria e Serviços Ltda., conforme contrato anexo à defesa.

37. Registrou que, em observância à Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falências, a massa falida fica impossibilitada de fazer pagamento a qualquer de seus credores, ainda



que seja a Fazenda Nacional ou Autarquia, razão pela qual, em havendo condenação pecuniária, deverá ser procedida a habilitação do crédito junto à massa falida.

38. Por fim, requereu a improcedência da presente Representação em face da Massa Falida da EURO SA. e solicitou que, em caso de condenação, seja habilitada no quadro geral de credores da massa falida qualquer valor a ser apurado; e protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente documental, testemunhal e superveniente.

1.1.3 Da manifestação do Sr. Getúlio Alves – ex-Gestor do PREVIPAZ

39. O defendente informou que nos exercícios de 2007 e 2008 não era gestor do PREVIPAZ. Para comprovar o alegado apresentou cópia de sua nomeação:



O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR SIVALDO SANTOS BRITO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

DECRETA

Art.1º - Fica NOMEADO, o Servidor Público Municipal, GETÚLIO ALVES DE LIMA, ocupante de cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, matrícula funcional 1626, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR EXECUTIVO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO - PREVIPAZ, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 04 de 01 de Dezembro de 2005.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, em 02 de Janeiro de 2009.

SIVALDO SANTOS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

40. Explicou que teve ciência da aquisição dos títulos questionados logo após assumir o cargo de Diretor Executivo, ocasião em que verificou que os referidos títulos não eram custodiados para que fossem creditados seus rendimentos. Declarou que adotou



providências para custodiá-los, realizando semestralmente os depósitos e a contabilização dos rendimentos.

41. Finalizou sua manifestação tecendo comentários acerca do superfaturamento nas aquisições de Títulos Públicos:

“há uma suspeita de superfaturamento pela divergência de valores do PU, porém os negociadores desta compra que na época era a QUALITY assessoria jurídica do PREVIPAZ, e a EURODTVM distribuidora de títulos e valores mobiliários todas estas empresas já entraram em liquidação extrajudicial, portanto não tivemos acesso às mesmas para que pudéssemos entrar com ação judicial contra as mesmas para que fizessem o ressarcimento do valor cobrado acima do combinado. Excelência estes títulos estão custodiados na central custódia do banco do Bradesco em São Paulo.”

1.1.4 Da manifestação do Sr. Amélio Paulino - ex-Gestor do PREVIPAZ

42. Em sede de defesa o Sr. Amélio Paulino explicou que no período de 2007 a 2008 era o único servidor para desempenhar as atividades do PREVIPAZ, fato que o impossibilitava de realizar a análise de todos os assuntos da autarquia.

43. Acrescentou que, por não deter conhecimento técnico, contratou a empresa Quality Consultoria e Assessoria, representada pelo Diretor, Sr. Elson Jacinto da Silva, e que o objeto da contratação foi a prestação de serviços de assessoria previdenciária, econômica e jurídica ao RPPS.

44. Alegou que a contratação da empresa EURO DTVM SA. foi realizada por intermédio do assessoramento da Quality, visando a compra de Títulos Públicos Federais; portanto, as Notas de Negociações de Títulos n^{os} 13257, 13418 e 14227 tiveram suporte da empresa de assessoramento, que informou se tratarem de operações vantajosas para o RPPS.



45. O ex-gestor discordou do apontamento técnico que caracterizou sua conduta como culposa e negligente por não ter exercido o dever de cuidado, tampouco ter feito a cotação de preços de títulos públicos junto a instituições idôneas.

46. Registrou que o artigo 15 da Resolução nº 3.922/2010 - BACEN autoriza o gestor a contratar entidade credenciada ou mista para a aplicação dos recursos próprios da previdência social, bem como para a aplicação dos recursos de acordo com os assessoramentos de empresas classificadoras de risco, observando sempre a prática de uma boa administração do setor público.

47. Ressaltou que tais justificativas se encontram em consonância com o Princípio da Moralidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, posto que “no seu dever de cuidado, agiu de boa-fé e com lealdade” ao contratar a empresa Quality para a prestação de serviços de assessoramento previdenciário.

48. Nessa linha de raciocínio, responsabilizou as empresas Quality Consultoria e Assessoria e EURO DTVM SA.:

"A empresa tinha o dever de informar os procedimentos para aquisição de títulos federais, e a forma de como seria, bem como a cotação de preços e a idoneidade da distribuidora contratada para venda dos títulos.

Vale observar que a empresa contrata possuía todo padrão técnico para informar a difusão de preços e taxas dos títulos na data das operações dos aos órgãos idôneos, como ANBINA e SELIC. A empresa com sede na capital, tinha todas as condições e meios de comunicação, que auxiliariam para a prestação das informações aos contratantes, bem como do conhecimento jurídico para informar os procedimentos prescritos nas normas impositivas do Conselho Monetário Nacional, que não o fez."

49. Sob o entendimento de que a empresa Quality não observou os ditames do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, o ex-gestor entendeu caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa no dano causado ao PREVIPAZ.

50. Declarou ainda que a aquisição de Títulos Públicos Federais junto à EURO DTVM não trouxe prejuízo ao RPPS, e sim bons rendimentos:

"em 04/11/2001, a empresa EURO DTVM S.A, que está em liquidação extrajudicial, firmou com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município



*de Peixoto de Azevedo - PREVIPAZ, o Termo de Restituição, quitação e extinção de obrigações, em que seria depositado o valor de **R\$ 261.482,63** (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) na conta corrente n° 644522-5, Agência 2856- 8, CNPJ 01.705.187/0001-91, no Banco do Bradesco, em nome do PREVIPAZ. Segue em anexo o comprovante do TED.”*

51. Assinalou que o PREVIPAZ agiu em conformidade com as informações prestadas por este Tribunal, visto que o RPPS tem a permissão de aplicar, no segmento de renda fixa, até 100% (cem por cento) em Títulos do Tesouro Nacional registrados no SELIC.

52. Destacou que os preços de compras/vendas podem variar em razão da demanda e das diversas expectativas do mercado, sendo improvável aferir preços precisos de um determinado Título Público, uma vez que o mercado financeiro é extremamente volátil.

53. Pontuou que, no momento da compra ou da venda, não há como saber se os preços dos Títulos Públicos apresentarão variações ao longo do tempo, pois geralmente as operações ocorrem em mercado de balcão não organizado, sendo que nenhum comprador/vendedor consegue saber, no ato da compra/venda, se o título irá “subir” ou “descer”, independente de existir oferta melhor, pois as informações não ocorrem em tempo real.

54. Sustentou que, nas aquisições de Títulos Públicos, o que é relevante ao comprador é o quanto estes irão render até o momento da venda. Destarte, considerou acertadas as aquisições de Títulos Públicos Federais, com vencimento em 01/01/2017, pois tais operações auferiram lucros ao PREVIPAZ, cuja rentabilidade superou a meta atuarial de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

55. Registrou que alguns Tribunais decidiram pelo arquivamento dos processos dessa natureza e citou como exemplo julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁴.

⁴ Processos n^{os} 026373/026/O6 e TC-4167/026/06, fls 19.

H:\2018\RN\58173-2015 - PPPS Peixoto de Azevedo - RN\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



56. Adicionalmente, apresentou argumentos da Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANBIMA, segundo os quais a taxa publicada no *site* da Associação não poderia servir de referência para os cálculos dos preços apontados como superiores aos de mercado financeiro, uma vez que estes não foram obtidos em sites oficiais. Acrescentou que a ANBIMA consigna em seu *site* uma declaração de exoneração de responsabilidade de todas as informações divulgadas em seu endereço eletrônico.

57. Desse modo, entendeu que a metodologia de precificação e de cálculo dos Títulos Públicos Federais da ANBIMA não são determinantes, pois são baseados em negócios que não se realizaram. Assinalou também que a adoção de critérios comparando "mínimos, máximos e médios" e "operações não realizadas" não refletem prejuízos, mas, quando muito, perdas eventuais decorrentes de oscilações detectáveis posteriormente, porque os preços oscilam durante todo o dia.

58. Informou que as aquisições dos títulos públicos realizadas pelo RPPS foram feitas em 03 (três) lotes⁵, totalizando 941 (novecentos e quarenta e um) títulos e destacou que as operações em lotes fracionários não entram no escopo do "apurado" pela ANBIMA; logo, tais parâmetros não deveriam ser utilizados.

59. Acrescentou que o preço de atacado é diferente do preço de varejo, uma vez que o lote padrão de 10.000 (dez mil) difere do lote fracionário.

60. Para corroborar com as pontuações apresentadas, citou trechos de documentos protocolados no Ministério da Previdência por associações do Estado de São Paulo, que questionavam o fato da ANBIMA ser adotada como órgão responsável para parametrização dos preços de mercado dos Títulos Públicos Federais nas operações de investimentos dos RPPSs.

61. Por fim, argumentou que não hánexo de causalidade entre a conduta e o resultado descrito no Relatório Técnico Preliminar, bem como requereu o arquivamento da

⁵ 280: em 04/12/2007; 460: em 11/11/2008; e 201: em 17/09/2008

H:\2018\RN\58173-2015 - PPS Peixoto de Azevedo - RN\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



Representação e a condenação da Quality Consultoria e Assessoria pelas ações/omissões que resultaram em eventuais danos causados ao PREVIPAZ e da EURO DTVM SA. pela venda de Títulos Públicos com preços acima daqueles praticado no mercado.

2. Da Análise Instrutória

2.1 Da análise das manifestações dos Senhores João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, ex-Administradores da EURO DTVM e Sérgio de Moura Soeiro, Controlador da EURO DTVM

62. Inicialmente cabe informar que, tendo em vista os pontos abordados pela defesa, a unidade de instrução dividiu a análise em subtópicos.

2.1.1 Das atribuições e Competências do Banco Central do Brasil - BACEN

63. Considerando o entendimento da defesa de que o BACEN é responsável objetivo por eventuais prejuízos causados pela EURO DTVM S/A, devendo integrar o polo passivo da presente Representação Interna, a unidade técnica trouxe informações acerca do Banco Central.

64. O BACEN foi criado por meio da Lei nº 4.595/1994 para atuar como órgão executivo central do sistema financeiro, com a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

65. O Banco Central possui dois objetivos principais: garantir a estabilidade do sistema financeiro e resguardar o poder de compra da moeda nacional. Ou seja, é por meio do BACEN que o Estado intervém diretamente no sistema financeiro e indiretamente na economia.



66. Dentre outras atribuições, compete ao Banco Central efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais e autorizar o funcionamento, estabelecendo a dinâmica operacional, de todas as instituições financeiras.

67. Por conseguinte, as instituições financeiras ou corretoras de fundos públicos estão obrigadas a fornecer ao Banco Central do Brasil as informações avaliadas como necessárias pela estatal, com a finalidade de dar cumprimento às atribuições fiscalizatórias. No caso de descumprimento das determinações impostas ou cometimento de infrações, as instituições financeiras ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 4.595/1964⁶.

2.1.2 Das inspeções do BACEN nas Operações realizadas pela EURO DTVM SA. a partir de 2004

68. A unidade instrutória informou que as inspeções realizadas pelo Bacen nas operações da EURO DTVM S/A. a partir de 2004, resultaram em diversas notificações à Distribuidora e que esta recebeu Termos de Comparecimentos⁷ para se manifestar quanto às irregularidades detectadas.

69. Explicou que o Relatório Final da Comissão de Inquérito, elaborado pelo Banco Central, menciona estudo prévio realizado nas contas da EURO DTVM S/A. que apontou a realização de negócios fraudulentos, que lesavam os fundos previdenciários.

70. Destarte, objetivando futura responsabilização dos agentes públicos, corretoras e intermediários que deram causa às irregularidades verificadas, o BACEN realizou um estudo técnico acerca da valoração do prejuízo aos cofres dos RPPSs.

2.1.3 Da necessidade do BACEN integrar a Lide

⁶ Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

⁷ Termos de Comparecimentos nºs 2006/06; 2007/01; e 2008/01

H:\2018\RNI\58173-2015 - PPS Peixoto de Azevedo - RNI\RNI PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



71. Considerando que o BACEN não ficou inerte diante das irregularidades cometidas pelo Distribuidora, a unidade instrutória entendeu que o BACEN não deve figurar no polo passivo da Representação de Natureza Interna.

2.1.4 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica da EURO DTVM S/A e consequente extensão do cumprimento de obrigações por parte dos administradores e sócios

72. A unidade de instrução pontuou que a desconsideração da personalidade jurídica supõe a ocorrência do desvio de finalidade e a confusão patrimonial para o alcance dos bens patrimoniais de seus representantes.

73. O Relatório Técnico Preliminar evidenciou a venda dos Títulos Públicos Federais acima do valor de mercado, com sobrepreço que resultou em prejuízo de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) ao PREVIPAZ.

74. Diante da caracterização do desvio de finalidade e a confusão patrimonial por parte da distribuidora de valores, que foram devidamente evidenciados pelo BACEN, é possível cogitar a desconsideração de personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio dos sócios e administradores e ressarcir os prejuízos detectados.

75. Destacou também que nas notas de negociação dos Títulos Públicos⁸ vendidos ao PREVIPAZ, cujas cópias foram anexas ao Relatório Técnico, verificam-se as assinaturas dos Senhores Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chispim, o que demonstra que os responsáveis atuaram diretamente nas operações consideradas irregulares.

⁸ Documentos nºs 24853/2015; 24865/2015; e 24872/2015

H:\2018\RNI\58173-2015 - PPS Peixoto de Azevedo - RNI\RNI PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



76. Diante disso, a Secex considerou improcedentes os argumentos de que os defendentes não detinham conhecimento da origem das operações ou que delas não participaram por atuarem em área diversa da litigada.

77. Ante as considerações apresentadas, entendeu que restou evidente a participação dos Srs. Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim nos atos irregulares cometidos pela EURO em desfavor do PREVIPAZ, devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica da distribuidora bem como deve a responsabilidade ser estendida a seus sócios, administradores e controlador.

2.1.5 Da individualização das condutas praticadas pelos sócios/administradores e pelo controlador

78. No que concerne à necessidade de individualização das condutas praticadas pelos sócios e ex-administradores, o Relatório Técnico almejou a desconsideração da personalidade jurídica da EURO DTVM SA., com o consequente atingimento do patrimônio dos sócios/administradores e do controlador, não buscando a responsabilização pelos atos cometidos por estes enquanto pessoas físicas.

79. Nesse sentido, considerou que a evidenciação da culpa ou dolo do controlador, dos administradores e dos sócios se mostra prescindível, assim como de suas condutas e do nexos causal entre estas e o dano produzido, sendo suficiente a comprovação de que os representantes da empresa incorreram para o prejuízo causado pela pessoa jurídica.

80. Salientou que o Relatório Técnico descreveu detalhadamente a atuação da EURO DTVM SA. e estendeu a respectiva conduta aos seus representantes devido ao preenchimento dos requisitos que possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica. Destarte, considerou dispensável a pormenorização da atuação de cada um dos defendentes.

2.1.6 Das atividades desenvolvidas pela Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários



81. Quanto ao argumento de que o Relatório Técnico Preliminar atribuiu equivocadamente à EURO DTVM SA. a venda de títulos públicos, uma vez que a distribuidora atuava como mera intermediadora de negociação, a Secex concluiu que:

*"os deslizes foram cometidos pelos defendentes, pois conforme a lição de Eduardo Fortuna, são atividades básicas das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários a subscrição isolada ou em consórcio de emissão de títulos e valores mobiliários para **revenda**, intermediação da colocação de emissões de capital no mercado, operações em bolsa de mercadores e futuros, dentre outras."*

82. Acrescentou que, dentre as atribuições das DTVM's estabelecidas no artigo 2º da Resolução nº 1.120/1986 - CMN, consta a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência.

83. No que concerne à ausência de explicação acerca da sistemática da venda de títulos e da política de preços unitários, considerou tal argumento infundado, bem como os demais pontualmente contestados.

84. Informou que o Relatório Técnico descreveu detalhadamente a sistemática usada pela EURO DTVM nas vendas de títulos públicos realizadas junto ao PREVIPAZ, bem como demonstrou os preços mínimos, médios e máximos efetivamente praticados e registrados pelo SELIC nos 03 (três) dias que antecederam as operações analisadas, assim como os preços divulgados nas respectivas datas pela ANDIMA e os valores negociados entre a EURO e o RPPS.

85. Salientou que, da análise desses dados, restou evidenciada a utilização de preços artificiosos e o conseqüente prejuízo acarretado ao PREVIPAZ. Ademais, tais operações, apesar de originadas de conduta praticada pela distribuidora de valores, contaram com a participação do controlador Sérgio de Moura Soeiro e dos administradores João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim.



2.1.7 Do *Modus Operandi* da Euro DTVM SA.

86. No que tange à ausência de provas quanto à atuação da EURO DTVM SA. no mercado financeiro, assinalou que o Relatório Final do BACEN relata o *modus operandi* da EURO nas negociações realizadas com os fundos previdenciários, cujo relatório denota que a EURO DTVM auferia lucros exorbitantes por meio de operações ilegais em cadeia *day-trade*.

87. Com relação à impossibilidade de a distribuidora ludibriar o cliente, destacou que o Relatório Final do BACEN demonstrou que a Euro não usava contas separadas para cada fundo previdenciário, apenas emitia notas de negociação sem separar os títulos vendidos na custódia do SELIC.

88. Do exposto, considerou que se mostraram vencidos os argumentos apresentados no intuito de eximir a EURO DTVM SA. dos ilícitos cometidos. Ademais, a liquidação extrajudicial e a consequente falência da empresa evidenciam sua atuação fraudulenta no mercado financeiro e, especificamente, junto aos fundos previdenciários.

2.1.8 Do prejuízo econômico acarretado ao PREVIPA Z

89. Quanto ao entendimento de que o prejuízo sofrido pelo PREVIPA Z se deu em virtude da volatilidade do mercado de Títulos Públicos Federais, de ações e de câmbio, registrou que não há como negar que o mercado financeiro possui considerável instabilidade.

90. Entretanto, a unidade instrutória reiterou o entendimento de que o dano decorreu exclusivamente da aquisição de títulos com preços superiores aos praticados no mercado financeiro e que o prejuízo ocorreu no momento da compra dos títulos, já que o PREVIPA Z poderia ter adquirido uma quantidade maior de títulos com o valor despendido ou, ainda, ter pago um valor menor pela quantidade adquirida naquela ocasião.



91. Aduziu que a volatilidade alegada pelos defedentes conduz à análise da rentabilidade definida pela meta atuarial, o mínimo a ser atingido pelos investimentos do fundo, que pode variar de acordo com os liames do mercado financeiro e não deve ser confundida com a perda verificada no momento da compra ou da venda dos títulos.

92. Destarte, considerou inquestionável o prejuízo econômico suportado pelo PREVIPAZ em decorrência da aquisição de títulos públicos vendidos pela EURO DTVM SA. com sobrepreço e superfaturamento, o que não guarda relação com a volatilidade do mercado financeiro.

2.1.9 Da ANBIMA

93. Em relação ao argumento de que não há portal oficial para servir de parâmetro na comparação de preços praticados no mercado financeiro para negociar títulos públicos, a SECEX pontuou que o artigo 22, § 2º da Resolução nº 3.506/2007 - CMN estabelece a necessidade de consultar as instituições financeiras e de observar as informações divulgadas por entidades idôneas, de modo que tais informações sirvam de referência nas negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

94. Nesse contexto, considerou que a entidade de reconhecimento idôneo mencionada no dispositivo é a ANDIMA, atual ANBIMA.

95. Explicou que, de acordo com o Estudo Técnico deste Tribunal⁹, existem três instituições que divulgam informações diárias de preços de Títulos Públicos, são elas: o Tesouro Direto, o SELIC e a ANBIMA.

96. A respeito da declaração de exoneração de responsabilidade emitida pela ANDIMA, assinalou que, por se tratar de uma instituição privada, as informações divulgadas não podem induzir à utilização de suas publicações nas operações no mercado, o que

⁹ Resolução Normativa nº 19/2011 - TCE.

H:\2018\RN\58173-2015 - PPPS Peixoto de Azevedo - RNI\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



geraria o dever de indenizar cada investidor caso houvesse algum dano. No entanto, conforme o Estudo citado, a ANDIMA não perde sua natureza referencial de mercado.

97. Diante do exposto, considerou improcedente o argumento relacionado à ausência de obrigatoriedade de consulta aos preços divulgados pela ANBIMA, visto tratar-se de regra compulsória vigente à época.

2.2 Da análise da manifestação da massa falida da EURO DTVM AS. – Administrador Judicial, Senhor Jaime Nader Canha

98. Preliminarmente, a unidade técnica declarou que, embora o Administrador Judicial, Sr. Jaime Nader Canha, tenha encaminhado manifestação acerca das condutas da EURO DTVM SA. no Relatório Técnico menciona a desconsideração da personalidade jurídica da Distribuidora e a consequente responsabilidade solidária do controlador e dos administradores.

99. Por conseguinte, a responsabilização da EURO DTVM SA. não alcança a Massa Falida representada pelo Administrador, Sr. Jaime Nader Canha.

2.3 Da análise da manifestação do Senhor Getúlio Alves de Lima - ex-Gestor do PREVIPAZ

100. Ao analisar a defesa apresentada pelo Sr. Getúlio Alves de Lima, a unidade técnica constatou que sua nomeação como Diretor Administrativo do PREVIPAZ ocorreu somente no exercício de 2009. Portanto, o Sr. Getúlio Alves de Lima não era o responsável pelo RPPS em 2007 e 2008, quando foram realizadas as aquisições em exame.

2.4 Da análise da manifestação do Senhor Amélio Paulino - ex-Gestor do PREVIPAZ

101. Inicialmente a unidade de instrução declarou que os argumentos do defendente não devem prosperar e explicou que, independente do contrato com a empresa



Quality, o § 2º, artigo 22 da Resolução nº 3.506/2007 - CMN dispõe que a efetiva decisão de compra/venda é dever legal do Diretor Executivo, responsável pela gestão do RPPS.

102. Acrescentou que o inciso X, do artigo 72 da Lei Complementar nº 04/2005 dispõe que a competência do Diretor Executivo de administração superior é taxativa, assim como o § 1º do mesmo artigo é cristalino quanto à obrigatoriedade de o gestor ser assistido por assessores encarregados de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, previdenciários e atuariais.

103. A unidade de instrução explicou ainda que não se trata de um dispositivo opcional, conforme argumentou a defesa ao afirmar que “teve o dever de cuidado com a matéria em questão, justamente pela contratação de uma empresa especializada para apurar das operações de financeiras”.

104. No entendimento técnico, o Sr. Amélio Paulino apenas cumpriu com seu dever legal quando contratou uma empresa de assessoramento, o que não afasta sua responsabilidade nas operações com títulos públicos, tampouco sua obrigação de praticar os deveres inerentes ao cargo de Diretor Executivo.

105. Considerando que o artigo 75 da Lei Complementar nº 04/2005 autoriza o Diretor Executivo do PREVIPAZ a solicitar servidores da Prefeitura para suprir as necessidades administrativas do órgão, a unidade técnica deixou de acolher a justificativa de que o ex-gestor era o único servidor do RPPS.

106. Também não considerou a justificativa de ausência de conhecimento técnico para analisar as operações de investimentos com Títulos Públicos, pois desde a edição da Resolução nº 3.506/2007 o Conselho Monetário Nacional passou a exigir a certificação da elaboração de política de investimento.

107. Asseverou ainda que as orientações e pareceres das assessorias não substituem o dever de o gestor previdenciário se atentar a todos os eventos aleatórios que



envolvem o RPPS para, se for o caso, proceder as alterações necessárias à manutenção do equilíbrio.

108. A respeito do Termo de Restituição, Quitação e Extinção de Obrigações, entre a EURO DTVM SA. e o PREVIPAZ, datado de 04/11/2011, a Secex verificou que foi acordado uma transferência por parte da EURO DTVM S.A ao RPPS de 94 (noventa e quatro) NTN-F, bem como o repasse de R\$ 261.482,63 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) relativos a juros acessórios.

109. Do exame, entendeu que não restou evidenciado no referido termo os números das Notas de Negociações de Títulos - NTN-F transferidas para a conta SELIC do PREVIPAZ; razão pela qual considerou temerário afirmar que dentre as 94 (noventa e quatro) NTN-F, constavam as Notas nºs 13257, 13418 e 14227, cujas aquisições causaram prejuízos aos cofres do RPPS.

110. Destarte, concluiu pela caracterização do dano¹⁰ causado ao PREVIPAZ em razão da aquisição de Títulos Públicos Federais por valor acima do praticado pelo mercado.

111. Quanto à afirmação de que as aquisições dos títulos em exame apresentaram bons rendimentos, declarou que tal informação não merece guarida, uma vez que as irregularidades não tratam da obtenção de rentabilidade, mas sim dos preços de mercado no momento das aquisições dos Títulos Públicos.

112. Assinalou que assiste razão ao defendente quanto ao entendimento de que a aquisição de Títulos Públicos Federais emitidos pelo Tesouro Nacional é permitida. No entanto, a questão levantada é a ausência de zelo na referida aplicação, pois não foi encontrado nos autos a comprovação de consulta prévia.

113. Acerca da afirmação de que seria “improvável aferir preços precisos de um determinado título público, em razão do mercado financeiro ser extremamente volátil e

¹⁰ R\$ 198.836,37 (cento e noventa oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos)

H:\2018\RN\58173-2015 - PPS Peixoto de Azevedo - RN\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



perspicaz”, registrou que, embora o mercado financeiro guarde considerável instabilidade, o prejuízo verificado não se justifica.

114. Acrescentou que os cálculos demonstram que o dano decorreu da aquisição de Títulos Públicos com preços superiores aos praticados no mercado, bem como pelo superfaturamento em um deles.

115. Também foi refutada a afirmação da defesa, segundo a qual o que importa ao comprador, nas aquisições de Títulos Públicos é o rendimento observado no momento da venda de tais títulos.

116. Esclareceu que os precedentes trazidos pela defesa correspondem a processos arquivados, cujos fatos ocorreram antes da vigência da Resolução nº 3.506/2007 – CMN.

117. No que concerne aos questionamentos relacionados a ANBIMA, esclareceu que o tema foi exaurido na análise das defesas dos responsáveis pela EURO DTVM SA.. Já em relação à afirmação de que as operações em lotes fracionários não entram no escopo do “apurado” pela ANBIMA, sublinhou que, independentemente da metodologia utilizada para a precificação de tais papéis, este Tribunal faz uso dos preços indicativos da ANBIMA nas negociações de Títulos Públicos.

118. Acrescentou ainda que não foram verificados nos autos justificativas para as condutas relacionadas a seguir:

- a) cotação de preços** dos Títulos Públicos junto a instituições financeiras idôneas;
- b) pesquisas** sobre a idoneidade da distribuidora contratada;
- c) observação** dos preços indicativos de mercado divulgados por instituição reconhecidamente idônea pelo mercado financeiro pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos;
- d) justificativa** do limite de preço definido pelo RPPS para as operações realizadas;
- e
- e) justificativa** das eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações, quando deveria ter observado os procedimentos prescritos nas normas impositivas do Conselho Monetário Nacional, antes da realização de operações com títulos públicos.



119. Do exposto, concluiu:

“Da análise das defesas apresentadas pelo ex-Gestor, sr. Amélio Paulino e pelos responsáveis pela EURO DTVM S/A, foi possível constatar que nenhum dos argumentos por eles expostos merecem ser acatados.

Quanto ao gestor comprovou-se que as operações de aquisição de títulos públicos foram realizadas sem a observância de princípios básicos atinentes ao cargo por ele ocupado, tais como os de prudência financeira e economicidade na gestão de recursos públicos.

Reafirmou-se, ainda, que pressupostos legais foram descumpridos no que diz respeito à obrigatoriedade de consulta de preços divulgados por entidades reconhecidamente idôneas, sendo realizadas as negociações sem a devida verificação de compatibilidade dos preços oferecidos pela EURO DTVM S/A ou justificativa da aquisição dos títulos públicos nessas condições.

Insta frisar que, conquanto a Massa Falida da EURO DTVM S.A, representada pelo Administrador Judicial sr. Jaime Nader Canha tenha encaminhado sua defesa, na Representação de Natureza Interna não houve citação deste para que apresentasse esclarecimentos, vez que foi realizado a desconsideração da personalidade jurídica da EURO.

No que tange as defesas encaminhadas pelos ex-administradores da EURO DTVM S/A, sr(s). Sérgio de Moura Soeiro, João L. F. Carneiro e Jorge Luiz. G. Chrispim, estas tiveram as alegações devidamente refutadas, demonstrando-se a desnecessidade de integrar o BACEN na lixeira, visto que este exercera efetivamente suas atribuições fiscalizadoras, as quais resultaram na liquidação extrajudicial desta empresa.

Provou-se a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica daquela Distribuidora a fim de atingir o patrimônio de seus sócios e administradores, para que o ressarcimento do prejuízo econômico causado ao PREVIPAZ seja praticável. Ademais, as condutas atribuídas à EURO DTVM S/A, no Relatório de Representação de Natureza Interna, devem ser também mantidas e estendidas a responsabilização aos seus representantes.

Desse modo, ratifica-se o dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo, no montante de R\$ 198.836,37, devido à negociação de títulos públicos com sobrepreço, no período de 2007 e 2008, atribuindo-se a responsabilidade aos requeridos sr. Amélio Paulino e à empresa EURO DTVM S/A, responsabilidade esta que se estende aos sr(s) Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim.

3. Do Pedido de Diligência

120. Ao analisar os autos, em especial a manifestação do Sr. Amélio Paulino, ex-gestor do PREVIPAZ, o *Parquet* de Contas verificou que o RPPS firmou contrato com a empresa Quality Consultoria e Assessoria para a prestação de serviços de “assessoria na



administração de ativos visando atender os critérios e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução nº 2.652/1999 do BACEN e alterações posteriores, compreendendo os seguintes serviços: "a) *consultas permanentes referentes a fundos de investimentos; (...):*"

121. Assinalou que, a partir da qualificação da empresa Quality Consultoria e Assessoria ¹¹ apresentada na defesa do Sr. Amélio Paulino, verificou que a empresa possui como sócios os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva.

122. Esclareceu que, apesar de a empresa Quality Consultoria e Assessoria não ter sido incluída como responsável pela irregularidade, a existência de contrato para prestação de consultoria na época em que os fatos ocorreram a torna corresponsável.

123. Assim, visando evitar qualquer nulidade dos autos ou de responsabilização e/ou punição que venha a ser imputada à referida empresa, o Ministério Público de Contas entendeu ser imprescindível a citação dos possíveis responsáveis antes da análise de mérito.

124. Destarte, o *Parquet* de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência nos seguintes termos:

a) para citação da empresa Quality Consultoria, por meio dos seus sócios-administradores, Sr. Elson Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura Silva, para, querendo, apresentar defesa nos autos referente à ocorrência de sobrepreço nas aquisições de títulos públicos federais no exercício de 2007 e 2008, em total observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) para expedição de nova notificação do Sr. Amélio Paulino, Diretor Executivo PREVIPAZ, exercício de 2007, para que apresente a íntegra do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria, vigente à época dos fatos;

c) após, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para análise, conforme determina o art. 227, § 2º, do RITCE/MT; e

d) por fim, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo na condição de fiscal da lei, em

¹¹ E. R. Moura e Silva Ltda. - CNPJ 09.920.988/0001-45

H:\2018\RN\58173-2015 - PPS Peixoto de Azevedo - RN\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



conformidade com o estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

3.1. Da notificação do Sr. Amélio Paulino ex-Gestor do PREVIPAZ

125. Considerando o Pedido de Diligência do *Parquet* de Contas, o Sr. Amélio Paulino, ex-gestor do PREVIPAZ, foi notificado para apresentar cópia integral do contrato firmado com a empresa Quality Consultoria e Assessoria, cuja diligência foi atendida pelo ex-gestor.

3.2 Da citação dos Sócios-Proprietários da Empresa Quality Consultoria e Assessoria

126. Em atenção à Diligência solicitada pelo *Parquet* de Contas, os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, Sócios-Proprietários da empresa Quality, foram citados, respectivamente, por meio dos Ofícios nºs 204 e 205/2016/GAB/SR, para apresentar manifestação acerca da ocorrência de sobrepreço nas aquisições de Títulos Públicos Federais realizadas pelo PREVIPAZ nos exercícios de 2007 e 2008.

127. Entretanto, os representantes da empresa Quality mantiveram-se inertes, razão pela qual a unidade de instrução sugeriu o prosseguimento do processo, com a consequente declaração da revelia e a caracterização da irregularidade atribuída à empresa Quality.

4. Da retificação do Relatório Técnico

128. Na análise das manifestações, a Secretaria de Atos de Pessoal e RPPS verificou que o Sr. Getúlio Alves de Lima não era Diretor Administrativo do PREVIPAZ no exercício de 2008.



129. Em decorrência, o Relatório Técnico foi retificado para imputar corretamente a responsabilidade ao Sr. Amélio Paulino, bem como possibilitar ao ex-gestor a apresentação de defesa acerca das aquisições realizadas no exercício de 2008¹².

4.1 Da nova notificação do Senhor Amélio Paulino, ex-Gestor do PREVIPAZ

130. Considerando as adequações realizadas pela unidade de instrução no Relatório Técnico de Análise da Defesa, o Relator à época determinou a notificação do Sr. Amélio Paulino, ex-gestor do PREVIPAZ, para apresentar argumentos de defesa acerca das aquisições de Títulos Públicos realizadas em 2008.

4.2 Da manifestação do Senhor Amélio Paulino, ex-Gestor do PREVIPAZ

131. Tendo em vista as conclusões constantes no Relatório Técnico de Análise da Defesa, o ex-Diretor pontuou:

a) a compra de títulos junto a EURO DTVM foi realizada por meio da assessoria da Quality que assegurou se tratar de uma operação vantajosa;

b) a contratação da assessoria teve por objeto nortear os serviços públicos do PREVIPAZ, pois a empresa possuía padrão técnico para informar a difusão de preço e taxas dos títulos na data das operações dos órgãos idôneos, como PU ANBINA e da SELIC;

c) a referida contratação visava amparar RPPS tecnicamente e juridicamente para compra de títulos; portanto, a empresa tinha o dever de informar os procedimentos para aquisição de títulos federais, a forma de cotação de preços e a idoneidade da distribuidora contratada para venda dos títulos;

d) a Quality optou por não se manifestar nos autos, o que caracteriza a responsabilidade da empresa de consultoria; e

e) o "Relatório Final" da Comissão de Inquérito, apontou que a EURO DTVM realizava negociações com títulos públicos e privados a preços muito divergentes dos divulgados pela ANBIMA, produzindo ganhos ilegítimos em seu benefício e em prejuízo dos fundos de investimentos e entidades de previdência; evidenciando que a Distribuidora é corresponsável.

132. Novamente declarou que não possui saber jurídico e conhecimento técnico para analisar números ou tabelas de valores de Preços Unitários - PU ANBIMA. Sustentou

¹² R\$ 149.085,97 (cento e quarenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

H:\2018\RN\58173-2015 - PPS Peixoto de Azevedo - RN\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



também que agiu com o dever e temor na prática da gestão do PREVIPAZ, de modo que contratou uma empresa para assessorá-lo nas questões econômicas.

133. Ressaltou que, embora a unidade técnica tenha relacionado sua conduta à culpabilidade pela aquisição de Títulos Públicos com sobrepreço, não há elementos no Relatório Técnico para lhe atribuir a culpa exclusiva.

134. Destarte, considerou evidenciado nos autos a responsabilidade da empresa Quality, como detentora de conhecimentos técnico e econômico das relações financeiras no setor de títulos público, bem como da EURO DTVM SA., como responsável solidária, devendo a Distribuidora também responder por suas ações na venda dos títulos com preços elevados.

135. Concluiu requerendo a improcedência dos fatos e a condenação das empresas Quality Consultoria e Assessoria e EURO DTVM SA..

4.3 Da análise da manifestação do Senhor Amélio Paulino, ex-Gestor do PREVIPAZ – Relatório Técnico de Redefesa

136. Da análise, a unidade de instrução constatou que os argumentos expostos não merecem acolhimento, uma vez que restou comprovada a aquisição de Títulos Públicos em desacordo com as determinações legais dos artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal; do artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.717/1998; e do artigo 22, inciso I, alínea “a” e do § 2º, da Resolução nº 3.506/2007 - CMN.

137. Destacou que o dano causado ao patrimônio do RPPS de Peixoto de Azevedo, no total de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais, trinta e sete centavos), foi atribuído ao Sr. Amélio Paulino, à empresa EURO DTVM SA., cuja responsabilidade se estende aos Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro e à empresa Quality Consultoria e Assessoria, representada pelos Sócios-Proprietários, os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva.



138. Do exposto, a Secex transcreveu as irregularidades descritas no Relatório Preliminar:

Aquisições de Título Públicos no exercício de 2007 e 2008	
LB 24	<i>Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).</i>
	<i>Aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigo 37 e 70 da Constituição Federal;</i>
	<i>Aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos a PREVIPAZ no valor total de R\$ 198.836,37. – Sobrepreço em 2007: R\$ 49.750,40; – Sobrepreço em 2008: R\$ 149.085,97</i>
Responsáveis	<i>Amélio Paulino – ex-Gestor (exercício de 2007 e 2008); Elson Jacinto da Silva - Sócio-Proprietário da Quality Consultoria e Assessoria; João Luiz Ferreira Carneiro - ex-Administrador EURO DTVM; Jorge Luiz Gomes Chrispim – ex-Administrador EURO DTVM; Sérgio de Moura Soeiro - Controlador da EURO DTVM; e Rosângela Moura Silva - Sócia-Proprietária da Quality Consultoria e Assessoria</i>

5. Do Parecer Ministerial

139. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 1.732/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, apresentou pontuações em sua análise.

140. Inicialmente destacou que, embora no mercado secundário de títulos haja uma natural flutuação de preços, é possível concluir que o Preço Unitário - PU de compra praticado nas transações questionadas mostrava-se superior ao de mercado no momento da efetivação.

141. Assim, verificou que ocorreu superfaturamento nos títulos NTN-F vendidos pela EURO DTVM SA. ao PREVIPAZ, por meio das Notas de Negociação nº 13257, 13418 e 14227, quando esta se encontrava assessorada financeiramente pela Quality Consultoria e Assessoria.



142. Ressaltou que a adoção do PU ANBIMA como referência de preço, conjuntamente com os PU divulgados no SELIC, consiste em critério extraído dos princípios públicos e da legislação do Conselho Monetário Nacional acerca do assunto.

143. Pontuou que a normativa do Conselho Monetário Nacional determina a consulta de preços junto às entidades reconhecidamente idôneas, transparentes e de elevado padrão técnico, o que denota que o gestor não se ateuve aos preços indicativos da ANBIMA quando realizou as operações.

144. Acrescentou que, embora a Resolução Normativa nº 19/2011 - TCE não estivesse em vigor à época das aquisições, “a norma do CMN estava em plena eficácia na ocasião. Portanto, era dever do dirigente público buscar, senão a ANBIMA, outra instituição idônea e de elevado padrão técnico, se existente, para basear sua pesquisa de preços.”

145. Nesta linha de raciocínio, entendeu que o ressarcimento ao erário apontado pela Secex advém da diferença entre o PU de Compra e o valor de referência divulgado pela ANBIMA. Ademais, trata-se de cálculo subdimensionado, que considera apenas o custo de oportunidade perdido, sem considerar os rendimentos prefixados e valor nominal de vencimento dos títulos que poderiam ter sido adquiridos.

146. Assinalou que na operação realizada no dia 04/12/2007 – Nota de Negociação nº 13257–, a diferença entre o preço da ANBIMA e o valor pago pelo gestor é de R\$ 177,68 (cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) por papel.

147. Destacou que o Estudo Técnico desta Corte determina que o dano deve ser calculado por meio da multiplicação do número de títulos comprados com o valor da diferença entre o PU de negócio e o PU ANBIMA. Assim, verifica-se que a operação resultou em um dano no valor de R\$ 49.750,40, (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos), que deve ser ressarcido pelos responsáveis.

148. Quanto à operação realizada no dia 11/01/2008, Nota de Negociação nº 13418, sublinhou que o PREVIPAZ, por meio da distribuidora EURO DTVM SA., adquiriu 460
H:\2018\RN\58173-2015 - PPPS Peixoto de Azevedo - RN\RN PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório -
icc.odt



(quatrocentos e sessenta) títulos, ao preço unitário de R\$ 1.091,45 (hum mil e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 502.067,75 (quinhentos e dois mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). No entanto, o PU sugerido pela ANBIMA era de R\$ 853,33 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

149. Destarte, a variação entre o preço de mercado e o valor da compra dos papéis demonstra a existência de superfaturamento no total de R\$ 109.535,20 (cento e no mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), considerando os 460 (quatrocentos e sessenta) títulos.

150. Em relação à operação efetuada no dia 17/09/2008, Nota de Negociação nº 14227, destacou que o PREVIPAZ adquiriu 201 (duzentos e um) títulos da Euro DTVM SA. pelo preço unitário de R\$ 995,28 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) e global de R\$ 200.051,50 (duzentos mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo o valor sugerido pela ANBIMA de R\$ 798,51 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

151. Desse modo, utilizando a mesma operação matemática, é possível verificar que o dano somou R\$ 39.550,77 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), cujo valor também deve ser ressarcido.

152. Asseverou que não há razão para que o BACEN figure no polo passivo da presente Representação, pois sua atuação fiscalizatória foi realizada em consonância com as normas legais.

153. No que tange às responsabilidades, registrou que a unidade de instrução, além de atribuir responsabilidade aos ex-Gestores do PREVIPAZ, Srs. Amélio Paulino e Getúlio Alvez de Lima, opinou, desde o início, pela audiência dos Sócios-Diretores da Distribuidora, Srs. Jorge Luiz Gomes Chripim, João Luiz Ferreira Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro, pois já vislumbrava a possibilidade de desconsideração de personalidade jurídica da EURO. Adicionou que, após pedido de Diligência, a empresa Quality Assessoria e Consultoria passou a integrar o rol dos responsáveis.

H:\2018\RNI\58173-2015 - PPPS Peixoto de Azevedo - RNI\RNI PEIXOTO DE AZEVEDO\58173-2015 -RPPS PREVIPAZ - Relatório - icc.odt



154. Destacou que o Sr. Getúlio Alves de Lima comprovou ter assumido o cargo em comissão de Diretor Executivo do PREVIPAZ após a ocorrência dos fatos analisados; razão pela qual concluiu pelo afastamento da responsabilidade do ex-gestor em relação à irregularidade LB 24.

155. Ressaltou que os argumentos apresentados pelo Sr. Amélio Paulino foram rechaçados fundamentadamente pela Secex.

156. No que concerne à responsabilidade da Quality Assessoria e Consultoria, entendeu que assiste razão à unidade técnica ao sustentar que, “embora a empresa devesse atuar com lealdade, a responsabilidade pela tomada de decisão, definindo a oportunidade de realizar operações financeiras, com vistas a incrementar a rentabilidade dos investimentos do Fundo Previdenciário, insere-se no rol de competências do gestor, na condição de ordenador de despesas, não podendo ser delegada a terceiros.”

157. Quanto às justificativas em relação aos conhecimentos técnicos do Sr. Amélio Paulino, considerou inadmissível que o ex-gestor se escude atrás de tal justificativa no intuito de se eximir de qualquer responsabilidade.

158. Dessa forma, concluiu que a ineficiência do Sr. Amélio Paulino na gestão de ativos previdenciários enseja a imposição de multa nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, cumulada ainda com a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

159. Registrou ainda que a defesa tentou delinear atribuições diversas aos Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro. Porém, constam nos autos evidências de que os três assinaram as faturas relativas às operações em análise.



160. Adicionou que a EURO DTVM SA. enriqueceu às custas do erário, em razão da venda de títulos ao PREVIPAZ por valores superiores ao de mercado, causando um dano ao PREVIPAZ que somou R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

161. Pontuou que, para uma eventual restituição ao erário não ser prejudicada, é vital que sua imputação recaia sobre os Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro, administradores e controlador da EURO DTVM SA., respectivamente.

162. Em relação à responsabilização dos sócios, sublinhou que a primeira possibilidade jurídica advém do artigo 39 da Lei nº 6.024/1974, que trata da intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras e prevê um alargamento da responsabilidade dos gestores e diretores que exercem atividades profissionais em instituições financeiras.

163. No que concerne à Massa Falida da EURO DTVM AS., destacou que restou consignada na instrução processual informação da impossibilidade de localizar os sócios e a sede da UP2 Assessoria e Serviços Ltda., o que aponta a possibilidade de se tratar de empresa de fachada, submetida ao controle, de fato, dos sócios administradores da EURO DTVM SA..

164. Com efeito, considerou comprovada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, sendo possível estender aos sócios administradores da EURO DTVM SA. a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário no importe de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), em solidariedade com o ex-gestor Amélio Paulino, cumulada com a aplicação de multa proporcional prevista no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 - TCE.

165. Ante a gravidade dos fatos, o *Parquet* de Contas requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.



166. Assinalou também que a responsabilidade da empresa Quality está consubstanciada em razão das obrigações contratuais assumidas com o PREVIPAZ, já que deveria auxiliar na definição dos investimentos que se mostravam consonantes com o perfil de risco e a com meta atuarial do RPPS, assim como prevenir a administração quanto à realização de operações com empresas inidôneas e que se mostrassem prejudiciais, ou mesmo que estivessem com preços em descompasso com o habitualmente praticado no mercado.

167. Desta forma, o *Parquet* de Contas se manifestou pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa Quality Consultoria e Assessoria – E. R. Moura e Silva Ltda.- ME– pelo prejuízo causado ao PREVIPAZ no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), decorrente da aquisições de NTN-F superfaturadas, devendo ser determinado o integral ressarcimento ao erário, cumulado com aplicação de multa proporcional aos danos, nos termos do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 - TCE.

168. Registrou ainda que, em relação à individualização das condutas, assiste razão à Secex ao defender que seria suficiente a demonstração de que os representantes concorreram para o prejuízo causado ao Fundo Previdenciário.

169. Pontuou que, embora a parte na demanda seja a Euro DTVM SA., seu estado falimentar aliado ao seu desvio de finalidade e a confusão patrimonial observados pela Secex, deve-se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao caso e sugeriu a manifestação dos administradores a EURO DTVM SA.

170. O Ministério Público de Contas também entendeu que, para a extensão dos efeitos patrimoniais da decisão aos administradores e controlador da EURO DTVM SA., é suficiente a mera demonstração de que os Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro eram os gestores da empresa citada. Empresa esta que realizou operações fraudulentas no mercado financeiro por anos e, em razão disso,



tornou inabilitados os senhores citados para o exercício de administração ou gerência em instituições de fiscalização do BACEN.

171. Por fim, o *Parquet* de Contas opinou pelo conhecimento e pela parcial procedência Representação de Natureza Interna e ainda:

a) pelo afastamento da irregularidade LB24 imputada a Getúlio Alves de Lima;
b) pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Euro DTVM S/A, com fundamento no art. 50 do Código Civil e art. 158 da Lei nº 6.404/76;
c) pela condenação de Amélio Paulino – ex-Diretor Executivo do PREVIPAZ (2007 e 2008); Jorge Luiz Gomes Chrispim, João Luiz Ferreira Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro – sócios administradores da Euro DTVM S/A; e a Quality – Consultoria e Assessoria (E. R. Moura e Silva Ltda. ME) a restituírem, solidariamente, R\$ 198.836,37 aos cofres do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo.
d) pela aplicação de multa, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, a Amélio Paulino, em razão da ineficiência na gestão de ativos previdenciários, envolvendo a aquisição de títulos públicos, irregularidade classificada como LB 24;
e) pela aplicação de multa proporcional ao dano, de acordo com o art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, a Amélio Paulino, Jorge Luiz Gomes Chrispim, João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e à Quality – Consultoria e Assessoria (E. R. Moura e Silva Ltda. ME);
f) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 196 do RITCE/MT, para a adoção das providências que entende cabíveis, tendo em vista a presença de indícios de improbidade administrativa.
É o parecer."

172. É o relatório.

Cuiabá, 23 de maio de 2018

(digitalmente assinado)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017